Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

(JO L 122 de 14.5.1997, p. 21)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 97/429/CE da Comissão de 30 de Junho de 1997	L 184	53	12.7.1997
►**M2**	Decisão 97/564/CE da Comissão de 28 de Julho de 1997	L 232	13	23.8.1997
►**M3**	Decisão 97/758/CE da Comissão de 6 de Novembro de 1997	L 307	38	12.11.1997
►**M4**	Decisão 97/877/CE da Comissão de 23 de Dezembro de 1997	L 356	62	31.12.1997
►**M5**	Decisão 98/148/CE da Comissão de 13 de Fevereiro de 1998	L 46	18	17.2.1998
►**M6**	Decisão 98/419/CE da Comissão de 30 de Junho de 1998	L 190	55	4.7.1998
►**M7**	Decisão 98/573/CE da Comissão de 12 de Outubro de 1998	L 277	49	14.10.1998

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], alterada pela Decisão 97/34/CE [2] e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições especiais para a importação de produtos da pesca provenientes de determinados países terceiros;

Considerando que a Decisão 95/328/CE da Comissão [3] estabeleceu um modelo normalizado de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão desse tipo;

Considerando que a Decisão 97/20/CE da Comissão [4] estabeleceu a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana;

Considerando que é conveniente, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE e podem portanto garantir que os produtos da pesca exportados para a Comunidade correspondem às exigências de salubridade previstas para a protecção da saúde dos consumidores na Directiva 91/493/CEE que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [5];

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica, bem como os países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º, para os quais pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos aprovados, nos termos do procedimento previsto na Decisão 95/408/CE;

Considerando que, para evitar uma ruptura das trocas comerciais tradicionais, podem continuar a ser aplicadas aos produtos da pesca importados de países terceiros ainda não incluídos nessa lista, durante um período de tempo limitado, as disposições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção de sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

---

(1) JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
(2) JO n.º L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
(3) JO n.º L 191 de 12. 8. 1995, p. 32.
(4) JO n.º L 6 de 10. 1. 1997, p. 46.
(5) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

▼B

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É fixado no ►M6 anexo I ◄ da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros velarão por importar produtos da pesca destinados ao consumo humano, independentemente da sua forma, exclusivamente dos países terceiros que constam da lista em ►M6 anexo I ◄.

2. As disposições referidas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos da pesca importados provenientes de um estabelecimento aprovado de acordo com as regras definidas no n.º 6 do artigo 11.º da Directiva 91/ /493/CEE.

Artigo 3.º

▼M6

1. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, os Estados-membros podem, até 31 de Dezembro de 1999, continuar a importar produtos da pesca provenientes de países e territórios não incluídos no anexo II, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE.

▼B

2. Os Estados-membros velarão por que os produtos da pesca importados nas condições previstas no n.º 1 apenas sejam comercializados no mercado nacional do Estado-membro importador ou nos dos Estados--membros que concedam a mesma derrogação e por que o país de origem dos produtos seja claramente indicado no rótulo.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M7**

ANEXO I

Lista de países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana

I) *Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho*

ÁFRICA DO SUL

ALBÂNIA

ARGENTINA

AUSTRÁLIA

BANGLADESH

BRASIL

CANADÁ

CHILE

COLÔMBIA

COREIA DO SUL

COSTA DO MARFIM

CUBA

EQUADOR

FILIPINAS

GÂMBIA

GANA

GUATEMALA

ILHAS FALKLAND

ILHAS FAROÉ

ÍNDIA

INDONÉSIA

JAPÃO

MADAGÁSCAR

MALÁSIA

MALDIVAS

MARROCOS

MAURITÂNIA

NIGÉRIA

NOVA ZELÂNDIA

PERU

RÚSSIA

SENEGAL

SINGAPURA

TAILÂNDIA

TAIWAN

TANZÂNIA

TUNÍSIA

URUGUAI

▼**M7**

II) *Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

BELIZE

BENIM

CABO VERDE

CAMARÕES

CAZAQUISTÃO (1)

CHINA

COSTA RICA

CROÁCIA

ESLOVÉNIA

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

GRONELÂNDIA

GUINÉ

HONDURAS

HONG KONG

HUNGRIA (2)

ILHAS FIJI

ISRAEL

JAMAICA

LETÓNIA

LITUÂNIA

MALTA

MAURÍCIA

MÉXICO

NAMÍBIA

NICARÁGUA

PANAMÁ

PAPUÁSIA NOVA GUINÉ

PAQUISTÃO

POLÓNIA

REPÚBLICA CHECA

SEICHELES

SUÍÇA

SURINAME

TOGO

TURQUIA

UGANDA

VENEZUELA

VIETNAME

(1) Autorizado apenas no que respeita às importações de caviar.
(2) Autorizado apenas no que respeita às importações de animais vivos destinados ao consumo humano.

▼**M6**

ANEXO II

Lista de países e territórios dos quais é autorizada, até 31 de Janeiro de 1999, a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, nas condições previstas no n.º 7 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE

ANGOLA
ANTIGA REPÚBLICA JOGOSLAVA DA MACEDÓNIA
ARGÉLIA
AZERBAIJÃO (1)
BAHAMAS
BULGÁRIA
CONGO-BRAZAVILLE
EGIPTO
ERITREIA
ESTÓNIA
GABÃO
GUINÉ-BISSAU
ILHAS SALOMÃO (2)
IRÃO
MOÇAMBIQUE
MYANMAR
QUÉNIA
ROMÉNIA
SANTA HELENA
SRI LANKA
SANTA LÚCIA
ZIMBABWE

(1) Autorizado apenas no que respeita às importações de caviar.
(2) Autorizado apenas para as importações provenientes da Solomon Taiyo Limited.